

Jornal Oficial

da União Europeia

C 63



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

55.º ano

2 de março de 2012

Número de informação

Índice

Página

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2012/C 63/01	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções ⁽¹⁾	1
2012/C 63/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6321 — Buitenfood/Ad van Geloven Holding/JV) ⁽¹⁾	5
2012/C 63/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6481 — H.I.G. Europe Capital Partners/General Atlantic/FNZ Group) ⁽¹⁾	5
2012/C 63/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6426 — GSO/Miller Group) ⁽¹⁾	6

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2012/C 63/05	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2012: 1,00 % — Taxas de câmbio do euro	7
--------------	---	---

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

2012/C 63/06	Comunicação da Comissão relativa à data de aplicação dos protocolos sobre as regras de origem que preveem a cumulação diagonal de origem entre a União Europeia, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a Croácia, a antiga República jugoslava da Macedónia, o Montenegro, a Sérvia e a Turquia	8
--------------	--	---

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão Europeia

2012/C 63/07	Aviso relativo às medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China e a uma reabertura parcial do inquérito <i>anti-dumping</i> relativo às importações de tábuas de engomar originárias, nomeadamente, da República Popular da China	10
--------------	--	----

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU**A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/C 63/01)

Data de adoção da decisão	19.10.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.32612 (11/N)
Estado-Membro	Polónia
Região	Lubelskie
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Pomoc na restrukturyzację dla Przedsiębiorstwa Komunikacji Samochodowej w Puławach Sp. z o.o.
Base jurídica	1) Ustawa z dnia 30 sierpnia 1996 r. o komercjalizacji i prywatyzacji – art. 56 ust. 1 pkt 2; 2) Ustawa z dnia 29 kwietnia 2010 r. o zmianie ustawy o komercjalizacji i prywatyzacji oraz ustawy – Przepisy wprowadzające ustawę o finansach publicznych – art. 5; 3) Rozporządzenie Ministra Skarbu Państwa z dnia 6 kwietnia 2007 r. w sprawie pomocy publicznej na ratowanie i restrukturyzację przedsiębiorców
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objetivo	Reestruturacão de empresas em dificuldade
Forma do auxílio	Outras formas de participação de capital
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 5,28 milhões de PLN
Intensidade	—

Duração	10.2011-12.2015
Setores económicos	Transportes
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Minister Skarbu Państwa ul. Krucza 36/Wspólna 6 00-522 Warszawa POLSKA/POLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adoção da decisão	17.1.2012
Número de referência do auxílio estatal	SA.33591 (11/N)
Estado-Membro	França
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Aides aux œuvres cinématographiques de courte durée
Base jurídica	Code du Cinéma et de l'image animée; Articles 78 à 92 du décret n° 99-130 du 24 février 1999 relatif au soutien financier de l'industrie cinématographique; Arrêté du 22 mars 1999 pris pour l'application des dispositifs du chapitre III du titre IV du décret n° 99-130 du 24 février 1999 relatif au soutien financier de l'industrie cinématographique et concernant le soutien financier automatique à la production et à la préparation des œuvres cinématographiques de courte durée
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objetivo	Promoção da cultura
Forma do auxílio	Taxa parafiscal
Orçamento	Despesa anual prevista: 8,33 milhões de EUR Montante global do auxílio previsto: 50 milhões de EUR
Intensidade	70 %
Duração	Até 31.12.2017
Setores económicos	Meios de comunicação social

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Centre national du cinéma et de l'image animée 12 rue de Lübeck 75784 Paris Cedex 16 FRANCE
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adoção da decisão	31.1.2012
Número de referência do auxílio estatal	SA.33615 (11/N)
Estado-Membro	França
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Extension du régime d'aide FCE aux programmes d'investissements d'avenir «PFMI» et «FSN innovation»
Base jurídica	— Loi n° 2010-237 du 9 mars 2010 (la «loi de finances rectificative pour 2010») — Décret n° 99-1060 du 16 décembre 1999 relatif aux subventions de l'État pour des projets d'investissement
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objetivo	Investigação e desenvolvimento; Inovação
Forma do auxílio	Subvenção direta; Subvenção reembolsável
Orçamento	Despesa anual prevista: 650-700 milhões de EUR Montante global do auxílio previsto: 3 000 milhões de EUR
Intensidade	100 %
Duração	Até 31.12.2016
Setores económicos	Todos os sectores
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministère de l'industrie, de l'économie, de l'emploi — DGCIS — Service compétitivité et développement des PME 12 rue Villot 75572 Paris Cedex 12 FRANCE Commissariat général à l'investissement Hôtel de Cassini 32 rue de Babylone 75007 Paris FRANCE

Outras informações	—
--------------------	---

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adoção da decisão	21.11.2011
Número de referência do auxílio estatal	SA.33917 (11/N)
Estado-Membro	Espanha
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Recapitalisation and liquidity measures of Banco de Valencia
Base jurídica	Article 9 Real Decree Law 9/2009, sobre reestructuración bancaria y reforzamiento de los recursos propios de las entidades de crédito
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objetivo	Auxílio para sanar uma perturbação grave da economia
Forma do auxílio	Recapitalização e medidas relativas à liquidez
Orçamento	Orçamento global: até 3 000 milhões de EUR
Intensidade	—
Duração	—
Setores económicos	Intermediação financeira
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Royal Kingdom of Spain
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6321 — Buitenfood/Ad van Geloven Holding/IV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2012/C 63/02)

Em 13 de janeiro de 2012, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na seção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de actividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32012M6321.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6481 — H.I.G. Europe Capital Partners/General Atlantic/FNZ Group)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2012/C 63/03)

Em 20 de fevereiro de 2012, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na seção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de actividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32012M6481.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo COMP/M.6426 — GSO/Miller Group)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/C 63/04)

Em 17 de fevereiro de 2012, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na seção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de actividade,
 - em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32012M6426.
-

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2012: 1,00 % ⁽¹⁾

Taxas de câmbio do euro ⁽²⁾

1 de março de 2012

(2012/C 63/05)

1 euro =

Moeda			Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,3312	AUD	dólar australiano	1,2353
JPY	iene	107,95	CAD	dólar canadiano	1,3120
DKK	coroa dinamarquesa	7,4346	HKD	dólar de Hong Kong	10,3245
GBP	libra esterlina	0,83490	NZD	dólar neozelandês	1,5909
SEK	coroa sueca	8,8135	SGD	dólar de Singapura	1,6635
CHF	franco suíço	1,2052	KRW	won sul-coreano	1 488,90
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	9,9496
NOK	coroa norueguesa	7,4225	CNY	yuan-renminbi chinês	8,3859
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,5670
CZK	coroa checa	24,890	IDR	rupia indonésia	12 097,04
HUF	forint	287,86	MYR	ringgit malaio	3,9989
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	57,026
LVL	lats	0,6986	RUB	rublo russo	39,0330
PLN	zloti	4,1152	THB	baht tailandês	40,735
RON	leu	4,3505	BRL	real brasileiro	2,2886
TRY	lira turca	2,3343	MXN	peso mexicano	17,0633
			INR	rupia indiana	65,5950

⁽¹⁾ Taxa aplicada a operação mais recente realizada antes da data indicada. No caso de leilão de taxa variável, a taxa de juro é a taxa marginal.

⁽²⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Comunicação da Comissão relativa à data de aplicação dos protocolos sobre as regras de origem que preveem a cumulação diagonal de origem entre a União Europeia, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a Croácia, a antiga República jugoslava da Macedónia, o Montenegro, a Sérvia ⁽¹⁾ e a Turquia

(2012/C 63/06)

Para efeitos da instituição da cumulação diagonal de origem entre a União Europeia, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a Croácia, a antiga República jugoslava da Macedónia, o Montenegro, a Sérvia e a Turquia, a União Europeia e os países em causa notificam-se mutuamente, através da União Europeia, das regras de origem em vigor com os outros países.

O quadro *infra*, elaborado com base nos dados comunicados pelos países em questão, apresenta a situação dos protocolos sobre as regras de origem que preveem a cumulação diagonal de origem, indicando a data de aplicação da referida cumulação. Este quadro substitui o anterior (JO C 215 de 21.7.2011, p. 27).

Importa recordar que a cumulação só pode ser aplicada se os países de produção final e de destino final tiverem celebrado acordos de comércio livre, com as mesmas regras de origem, com todos os países que participam na obtenção de qualidade de produto originário, isto é, com todos os países de onde são originárias todas as matérias utilizadas. As matérias originárias de um país que não tenha celebrado um acordo com os países de produção final e de destino final são consideradas matérias não originárias.

Recorda-se igualmente que as matérias originárias da Turquia abrangidas pela União Aduaneira UE-Turquia podem ser incorporadas como matérias originárias para efeitos da cumulação diagonal entre a União Europeia e os países participantes no Processo de Estabilização e de Associação com os quais um protocolo de origem esteja em vigor.

Os códigos ISO-Alpha-2 dos países enumerados no quadro são os seguintes:

— Albânia	AL;
— Bósnia-Herzegovina	BA;
— Croácia	HR;
— Antiga República jugoslava da Macedónia	MK (*);
— Montenegro	ME;
— Sérvia	RS;
— Turquia	TR.

⁽¹⁾ A Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a Croácia, a antiga República jugoslava da Macedónia, o Montenegro e a Sérvia são os países participantes no Processo de Estabilização e de Associação.

(*) Código ISO 3166. Código provisório que não prejudica a nomenclatura definitiva para este país que será acordada na sequência das conclusões das negociações atualmente em curso sob a égide das Nações Unidas.

Data de aplicação dos protocolos sobre as regras de origem que preveem a cumulação diagonal entre a União Europeia, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a antiga República jugoslava da Macedónia, a Croácia, o Montenegro, a Sérvia e a Turquia

	UE	AL	BA	HR	MK	ME	RS	TR
UE		1.1.2007	1.7.2008	1.6.2011	1.1.2007	1.1.2008	8.12.2009	(¹)
AL	1.1.2007		22.11.2007	22.8.2007	26.7.2007	26.7.2007	24.10.2007	1.8.2011
BA	1.7.2008	22.11.2007		22.11.2007	22.11.2007	22.11.2007	22.11.2007	14.12.2011
HR	1.6.2011	22.8.2007	22.11.2007		22.8.2007	22.8.2007	24.10.2007	
MK	1.1.2007	26.7.2007	22.11.2007	22.8.2007		26.7.2007	24.10.2007	1.7.2009
ME	1.1.2008	26.7.2007	22.11.2007	22.8.2007	26.7.2007		24.10.2007	1.3.2010
RS	8.12.2009	24.10.2007	22.11.2007	24.10.2007	24.10.2007	24.10.2007		1.9.2010
TR	(¹)	1.8.2011	14.12.2011		1.7.2009	1.3.2010	1.9.2010	

(¹) Para os produtos abrangidos pela União Aduaneira UE-Turquia, a data de aplicação é 27 de julho de 2006.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL
COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso relativo às medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China e a uma reabertura parcial do inquérito *anti-dumping* relativo às importações de tábuas de engomar originárias, nomeadamente, da República Popular da China

(2012/C 63/07)

Pelo Acórdão de 8 de novembro de 2011 no Processo T-274/07, o Tribunal Geral da União Europeia anulou o Regulamento (CE) n.º 452/2007 do Conselho, de 23 de abril de 2007, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China e da Ucrânia⁽¹⁾ («regulamento *anti-dumping* definitivo» ou «regulamento impugnado»), na medida em que este diz respeito às importações na União Europeia de tábuas de engomar fabricadas pela empresa Zhejiang Harmonic Hardware Products Co. Ltd. («Harmonic» ou «empresa em causa»).

Como consequência do Acórdão de 8 de novembro de 2011, as importações na Comunidade Europeia de tábuas de engomar fabricadas pela empresa Harmonic deixam de estar sujeitas às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 452/2007.

1. Informação às autoridades aduaneiras

Consequentemente, os direitos *anti-dumping* definitivos pagos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 452/2007 sobre as importações na União Europeia de tábuas de engomar atualmente classificadas nos códigos NC ex 3924 90 00, ex 4421 90 98, ex 7323 93 00, ex 7323 99 00, ex 8516 79 70 e ex 8516 90 00 (códigos TARIC 3924 90 00 10, 4421 90 98 10, 7323 93 00 10, 7323 99 00 10, 8516 79 70 10 e 8516 90 00 51), originárias da República Popular da China e fabricadas pela empresa em causa (código adicional TARIC A786), bem como os direitos provisórios definitivamente cobrados em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 452/2007, devem ser objeto de reembolso ou dispensa de pagamento. O reembolso ou a dispensa de pagamento devem ser solicitados às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira aplicável.

Além disso, as importações na União Europeia de tábuas de engomar fabricadas pela empresa Harmonic deixam de estar sujeitas às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 452/2007.

2. Reabertura parcial do inquérito *anti-dumping*

O Tribunal Geral da União Europeia, pelo seu Acórdão de 8 de novembro de 2011, anulou os artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 452/2007 na medida em que instituem um direito *anti-dumping* definitivo e estabelecem a cobrança definitiva do direito provisório sobre as tábuas de engomar fabricadas por Harmonic. O Tribunal Geral considerou que a violação do prazo fixado no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia⁽²⁾ («regulamento de base») foi de molde a afetar, de facto, os direitos de defesa de Harmonic, e que a Comissão infringiu igualmente o artigo 8.º do regulamento de base que conferia a Harmonic o direito de oferecer compromissos até à expiração desse período.

Os Tribunais⁽³⁾ reconhecem que, nos casos em que um processo compreende diversas fases administrativas, a anulação de uma destas não determina a anulação de todo o processo. O processo *anti-dumping* é um exemplo de processo composto por diversas fases. Por conseguinte, a anulação de partes do regulamento *anti-dumping* definitivo não implica a anulação de todo o procedimento que precedeu a adoção do regulamento em questão. Por outro lado, em conformidade com o artigo 266.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as instituições da União Europeia devem obrigatoriamente tomar as medidas necessárias à execução do Acórdão de 8 de novembro de 2011 proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia. Assim sendo e para aplicar o acórdão, as instituições da União têm a possibilidade de corrigir os aspetos do regulamento impugnado que estão na base da sua anulação, deixando inalteradas as partes não impugnadas que não sejam afetadas pelo acórdão⁽⁴⁾. Importa assinalar que todas as restantes conclusões apresentadas

⁽²⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽³⁾ Processo T-2/95, *Industrie des poudres sphériques/Conselho* (1998) Colet. II-3939.

⁽⁴⁾ Processo C-458/98 P., *Industrie des poudres sphériques contra Conselho da União Europeia* (2000) Colet. I-08147.

⁽¹⁾ JO L 109 de 26.4.2007, p. 12.

no regulamento impugnado que não tenham sido contestadas dentro dos prazos de recurso fixados e que, por conseguinte, não tenham sido examinadas pelos Tribunais e não estejam na base da anulação do regulamento impugnado permanecem válidas.

A Comissão decidiu, portanto, reabrir o inquérito *anti-dumping* relativo às importações de tábuas de engomar originárias, nomeadamente, da República Popular da China iniciado nos termos do regulamento de base. O âmbito da reabertura limita-se à aplicação do acórdão supramencionado no que respeita a Harmonic.

3. Procedimento

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que se justifica proceder a uma reabertura parcial do inquérito *anti-dumping*, a Comissão dá assim início à reabertura parcial do inquérito *anti-dumping* relativo às importações de tábuas de engomar originárias, nomeadamente, da República Popular da China iniciado, nos termos do artigo 5.º do regulamento de base, por meio de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽¹⁾.

O âmbito da reabertura limita-se à aplicação do acórdão supramencionado no que diz respeito a Harmonic.

Convidam-se todas as partes interessadas a enviar os seus pontos de vista, a apresentar informações e a fornecer elementos de prova de apoio. Essas informações e esses elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado no ponto 4, alínea a).

Além disso, a Comissão pode conceder audições às partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido demonstrando que existem razões especiais para serem ouvidas. Este pedido deve ser apresentado no prazo fixado no ponto 4, alínea b).

4. Prazos

a) Para as partes se darem a conhecer e fornecerem informações

Salvo especificação em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar os seus pontos de vista e fornecer quaisquer informações no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais definidos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo supramencionado.

b) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 20 dias.

⁽¹⁾ JO C 29 de 4.2.2006, p. 2.

5. Observações por escrito e correspondência

Quaisquer observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não em formato eletrónico, salvo especificação em contrário) e indicar nome, endereço, correio eletrónico e números de telefone e de fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «Divulgação restrita» ⁽²⁾ e, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, vir acompanhadas de uma versão não confidencial, com a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio
Direção H
Gabinete: N105 04/092
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Fax +32 22956505

6. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente, e forem utilizados dados disponíveis, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

7. Tratamento de dados pessoais

Note-se que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽³⁾.

⁽²⁾ Esta menção significa que se trata de um documento exclusivamente destinado a utilização interna, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base e com o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *Anti-Dumping*).

⁽³⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

8. Conselheiro Auditor

Note-se igualmente que, se considerarem que estão a encontrar dificuldades no exercício dos seus direitos de defesa, as partes interessadas podem solicitar a intervenção do Conselheiro Auditor da Direção-Geral do Comércio. Este atua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços da Comissão, oferecendo, se necessário, mediação em questões processuais

que afetem a proteção dos respetivos interesses neste processo, nomeadamente no que se refere a questões relativas a acesso ao dossiê, confidencialidade, prorrogação de prazos e tratamento dos pontos de vista apresentados por escrito e/ou oralmente. Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas Internet do Conselheiro Auditor no sítio Internet da Direção-Geral do Comércio (http://ec.europa.eu/trade/tackling-unfair-trade/hearing-officer/index_en.htm).

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT